

GABARITO DA PROVA OBJETIVA

1	A	11	C	21	A	31	B	41	B
2	D	12	C	22	C	32	A	42	B
3	D	13	B	23	B	33	C	43	A
4	D	14	A	24	B	34	D	44	B
5	D	15	C	25	A	35	A	45	C
6	B	16	A	26	C	36	C	46	C
7	D	17	B	27	A	37	A	47	B
8	D	18	B	28	B	38	A	48	B
9	C	19	C	29	C	39	C	49	B
10	A	20	D	30	A	40	D	50	D

GABARITO DA PROVA DISCURSIVA

1. O desenvolvimento da resposta deve abordar o que se segue.

O candidato deverá inicialmente discorrer sobre a possibilidade de utilizar o pregão como modalidade licitatório para o objeto em exame, pois apesar de tratar-se de serviço de Engenharia, ele pode ser considerado comum, a teor da Lei 10.520/02, tendo em vista a possibilidade de sua descrição no edital das especificações de mercado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (por todos, o acórdão n. 286/2007 e a súmula 257/2010) e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (por todos, o processo n. 160920/2012).

Após, deverá analisar as condições para participação do certame destacadas no enunciado, discorrendo que: **a)** impossibilidade de exigência que os profissionais citados componham o quadro permanente do licitante com vínculo empregatício, apesar de ser possível a exigência de contratação dos profissionais por outros vínculos na data de apresentação da proposta e durante a execução do contrato (acórdão n. 373/2015 – Tribunal de Contas da União); **b)** impossibilidade de exigência de depósito de garantia da proposta antes da data de sessão de julgamento (acórdão n. 802/2016 do Tribunal de Contas da União); e **c)** impossibilidade, em regra, de exigência de prévia vistoria no local, bem como o atesto de comparecimento emitido pelo Secretário Municipal de Obras, o que deve ser expressamente justificado e demonstrado pela administração pública nos casos em que tal visita seja imprescindível, devendo, mesmo na hipótese de admissibilidade, permitir a substituição da visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução do objeto devem ser vistas

como um direito subjetivo do licitante e não como uma obrigação (acórdão n. 234/2015 – Tribunal de Contas da União – Plenário).

Após identificar as referidas irregularidades, o candidato deverá tecer considerações acerca da limitação injustificada à competitividade nestas exigências, notadamente pelos altos custos que acarretam ao potencial licitante, considerando o deslocamento até o Município de Aripuanã – MT e a necessidade de contratação de pessoal sem nem mesmo saber se será ou não contratado.

Deverá, ainda, ressaltar que a impossibilidade de exigência do depósito prévio e vistoria podem comprometer a lisura do certame, pois permitem o conluio entre os agentes públicos e o interessado na licitação, especialmente por proporcionar previamente o conhecimento dos interessados no certame.

No que diz respeito à data de julgamento (19/03/2017), o candidato deverá destacar que trata-se de dia não útil (domingo), bem como que o edital de prorrogação fora publicado sem o tempo hábil para planejamento dos licitantes, o que pode causar despesas excessivas aos licitantes, afastando potenciais interessados, em razão da necessidade de hospedagem de representantes na localidade, considerando a localização geográfica do Município de Aripuanã – MT.

Ao final, o candidato deverá indicar ao Procurador-geral de Contas que o encaminhamento ministerial mais adequado à tutela ao do patrimônio público perante o Tribunal de Contas é a propositura de Representação de Natureza Interna c/c Medida Cautelar para suspensão imediata do certame, conforme art. 93, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução n. 14/2007 c/c art. 83, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007, haja vista a proximidade da sessão de julgamento.

2. O candidato deveria desenvolver na questão o seguinte raciocínio:

- A natureza jurídica do acórdão do Tribunal de Contas é de título executivo extrajudicial, conforme art. 71, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- O órgão legitimado para a execução do título é a Procuradoria do ente federado beneficiário. O Ministério Público de Contas não detém legitimidade, conforme reiterada jurisprudência do STJ (REsp n. 1.464.26/MA), cabendo a este órgão ministerial a adoção de medidas apenas perante o Tribunal de Contas, não podendo atuar judicialmente, exceto nos casos em que defenda prerrogativas institucionais previstas constitucionalmente. Não é necessária a prévia inscrição

em dívida ativa, tendo em vista que trata-se de medida antieconômica e supérflua (REsp n. 1662396/ES).

- A competência para postular a execução judicial das multas aplicadas é da Procuradoria do Estado de Mato Grosso (REsp n. 1658236/RS). O Ministério Público de Contas não é legítimo, pelas razões já expostas no item anterior.
- Sim, é possível o julgamento da Tomada de Contas Especial, tendo em vista a independência das esferas judiciais e administrativas, não se tratando de hipótese de aplicação do princípio do *ne bis in dem*. No entanto, caso haja o pagamento de um dos débitos, o valor pago deverá ser abatido dos demais. (REsp n. 1.413.674/SE).

3. O candidato deveria apresentar a seguinte argumentação:

O candidato deverá indicar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou em seu art. 37, II, a regra do concurso público para acesso aos cargos públicos. No entanto, excepcional tal regra no inciso IX do mesmo artigo permitindo a contratação temporária de pessoal nos casos permitidos pela legislação de regência.

Como requisitos pacíficos para a contratação temporária de pessoal podemos citar os seguintes: **a)** autorização legal e previsão das hipóteses que a autorizam; **b)** sazonalidade da necessidade, isto é, aumento demasiado de demanda em determinado período que não possa ser atendido pelos servidores efetivos; **c)** que as atividades a serem desempenhadas pelos temporários não sejam típicas de estado, essenciais e que demandem continuidade; **d)** que haja excepcional interesse público; **e)** contratação por tempo determinado; e **f)** realização de processo seletivo simplificado. (Resolução de Consulta n. 19/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Feitas estas exposições o candidato deverá destacar a tese defendida no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3721/CE, que dispõe acerca da possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público, mesmo para atividades permanentes da administração, devendo, em todo caso, o legislador especificar os traços da emergencialidade que a enseja.

Por fim, deverá destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui Resolução de Consulta (n. 5/2013-TP), que veda a contratação temporária para suprir atividades permanentes relacionadas às funções de regular, fiscalizar, controlar, normatizar e padronizar serviços junto a agências reguladoras, tendo em vista que desempenham funções tipicamente estatais, devendo ser realizadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em concurso público.